



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 045/2024

SESSÃO : 17ª EM 07/03/2024
PROCESSO : 22101.013342/2023.99
REQUERENTE : LUCIANA DE JESUS SANTOS ME
CNPJ Nº : 11.304.708/0001-52
CGF Nº : 24.017143-8
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – PAGAMENTO INDEVIDO – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Fatos relatados na 15ª Sessão Ordinária realizada em 27/02/2024. Pede-se dispensa da leitura do Relatório contido no Ep. 11725254.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado pela empresa **LUCIANA DE JESUS SANTOS ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 11.304.708/0001-52** e **CGF sob o nº 24.017143-8**, requer na Ep. 10519312 a **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 977,28 (novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos)**, sobre a alegação de recolhimento em duplicidade indevidamente realizado no dia 10/10/2023.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do **art. 99 do RICMS**, que assim prevê:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

Diante da análise do presente processo, o contribuinte apresentou documentação consistente que viabilizam a análise fiscal do referido pleito e que atestam a ocorrência do pagamento duplicado do tributo em questão.

Foi constatado também que as exigências legais foram devidamente atendidas pelo requerente, cujas evidências apresentadas são suficientes para a comprovação da veracidade dos fatos alegados.

Destarte, por todo exposto e à luz do dispositivo do RICMS/RR indicado acima e na existência de documentos indispensáveis ao processo, manifesto voto pelo conhecimento do pedido para **DEFERIR** a restituição pleiteada, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **LUCIANA DE JESUS SANTOS ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para **DEFERI-LO**, nos termos do **inciso III, art. 21, da Lei 072/1994**, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 07 de março de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira Relatora

SANDRO BUENO DOS SANTOS

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
GONÇALVES
Conselheiro

RICARDO PETERLINI
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 07/03/2024, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/03/2024, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/03/2024, às 10:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 07/03/2024, às 11:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/03/2024, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 11/03/2024, às 16:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 12/03/2024, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11932229** e o código CRC **D9F0A705**.

22101.013342/2023.99

11932229v8